



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.832 - SC (2011/0052755-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO CESAR BECKER - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HALISSON HABTZREUTER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. TCFA. EMPRESA QUE ENCERROU AS ATIVIDADES. FATO GERADOR. SÚMULA 7/STJ.

1. Entendeu o Tribunal de origem, assentado nas provas constantes nos autos, que o agravado encerrou sua atividade, de modo que não concretizou o fato gerador para a cobrança da TCFA.

2. Não há como infirmar essas conclusões, nem analisar se, no caso concreto, o recorrido havia mesmo encerrado suas atividades, ou feito cessar os riscos de depredação do meio ambiente, sem adentrar no contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.832 - SC (2011/0052755-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO CESAR BECKER - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HALISSON HABTZREUTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. TCFA. EMPRESA QUE ENCERROU AS ATIVIDADES. FATO GERADOR. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (e-STJ fl. 132)

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encontra-se assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO PARCIAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR PARA A COBRANÇA DA TCFA.

1. Preliminarmente, esclareço que a TCFA não se enquadra nos conceitos de taxa e de imposto, ajustando-se, à luz dos preceitos tributários e constitucionais, à categoria de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cuja finalidade é custear a atividade realizada pelo IBAMA na defesa do meio ambiente, de acordo com o quanto insculpido no art. 170, VI, da Constituição Federal. A descrição nominal do tributo é despicienda para a sua qualificação, devendo-se ater o julgador na regra hermenêutica contida no art. 4º, I, do Código Tributário Nacional.

2. Cumpre referir que a TCFA é realizada mediante autolancamento do contribuinte sujeito à posterior homologação pelo Fisco. É do próprio contribuinte a obrigação de apurar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informar e recolher o tributo dentro dos prazos legais previstos. Em havendo adimplemento, o prazo para a homologação será de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador e, se expirado esse prazo, sem manifestação do Fisco, será considerado homologado o lançamento e extinto o crédito.

3. Na hipótese dos autos, ocorreu o inadimplemento associado à ausência de declaração do tributo devido, assim, a Autoridade Administrativa tem o prazo de 05 (cinco) anos para efetuar o lançamento e constituir o crédito tributário contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

4. In casu, a notificação se deu em 18 de junho de 2008, sendo a CDA referente a créditos que vão do 1º trimestre de 2001 ao 4º trimestre de 2007. Levando-se em conta, como supramencionado, o prazo de 5 anos para a notificação de lançamento, a serem contados do 1º dia do exercício seguinte à constituição do crédito, sem o que se opera a decadência, é de se concluir estarem atingidos pelo instituto da decadência os créditos referentes ao 1º trimestre de 2001 até o 4º trimestre de 2002.

5. O fato de a empresa embargante, conquanto inativa desde 2003, permanecer com a inscrição ativa junto ao IBAMA, não tem o condão de autorizar a cobrança da TCFA, porquanto imprescindível, para a existência da obrigação tributária, o lastro ofertado pelo fato gerador, o qual deixou de existir com o encerramento das atividades da empresa autuada. Dessa forma, inexigíveis as TCFA's apuradas entre o 1º semestre de 2003 e o 4º semestre de 2007." (fls. 107/108-e)

Alega o agravante que "a questão discutida no recurso é eminentemente jurídica e prescinde da análise de provas já que a legislação que regulamenta a TCFA está sendo claramente descumprida." (e-STJ fl. 141)

Aduz que "o mero encerramento das atividades, sem comunicação ao IBAMA e sem a demonstração da cessação dos riscos ambientais conforme exige a lei atesta, no mínimo, a situação de ilegalidade em que se encontra a empresa, pois enquanto não estiver comprovada a inexistência de situações potencialmente poluidoras existe o fato gerador devendo o Estado atuar." (e-STJ fl. 142)

Afirma que "não se trata aqui da incidência da Súmula 07/STJ já que não se discute o exercício da atividade empresarial em si, mas sim a ausência de comprovação da inexistência do risco ambiental, o que só poderia se dar com a apresentação da documentação exigida em lei, sendo, portanto, viável e legal a ação estatal específica." (e-STJ fl. 143)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.832 - SC (2011/0052755-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. TCFA. EMPRESA QUE ENCERROU AS ATIVIDADES. FATO GERADOR. SÚMULA 7/STJ.

1. Entendeu o Tribunal de origem, assentado nas provas constantes nos autos, que o agravado encerrou sua atividade, de modo que não concretizou o fato gerador para a cobrança da TCFA.

2. Não há como infirmar essas conclusões, nem analisar se, no caso concreto, o recorrido havia mesmo encerrado suas atividades, ou feito cessar os riscos de depredação do meio ambiente, sem adentrar no contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

No caso dos autos, o Tribunal de origem delineou a situação fática, nos seguintes termos:

"O registro da pessoa jurídica junto ao IBAMA traz a presunção de que ela esteja exercendo atividades elencadas no anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, a ensejar a fiscalização pelo IBAMA. Tal presunção, todavia, é relativa, sendo passível de afastamento, mediante prova em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária.

No caso vertente, a alegação da embargante de encerramento das atividades no exercício de 2002, fez-se acompanhar de documentos consistentes, quais sejam, a Declaração Simplificada do Imposto de Renda, com ano base em 2003 e exercício em 2002, donde se infere a inexistência de receita a contar de março de 2002 (fls. 19/20), bem assim as Declarações de Inatividade da embargante do ano-calendário de 2003 ao de 2008 (fls. 21/25).

Consistindo o fato gerador da TCFA, consoante expendido, no exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizadoras de recursos naturais, avulta-se a inexigibilidade da TCFA da embargante a partir do ano de 2003, porquanto, a partir de então, a embargante, face à sua condição de inativa, absteve-se do exercício de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, a suscitar o poder de polícia exercido pelo IBAMA. O fato de a embargante, conquanto inativa, permanecer com a inscrição ativa junto ao IBAMA, não tem o condão de autorizar a cobrança da TCFA, porquanto imprescindível, para a existência da obrigação tributária, o lastro ofertado pelo fato gerador, o qual, represso, deixou de existir com o encerramento das atividades da empresa autuada." (fl. 104-e)

Conforme se observa, entendeu o Tribunal de origem, assentado nas provas constantes nos autos, que o recorrido encerrou sua atividade, de modo que não concretizou o fato gerador para a cobrança da TCFA.

Não há como infirmar essas conclusões, nem analisar se, no caso concreto, o recorrido havia mesmo encerrado suas atividades, ou feito cessar os riscos de depredação do meio ambiente, sem adentrar no contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0052755-6

AgRg no
REsp 1.241.832 / SC

Números Origem: 200972150000118 200972150002802

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO CESAR BECKER - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HALISSON HABTZREUTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais - Taxa de Fiscalização Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO CESAR BECKER - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HALISSON HABTZREUTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.